



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069251-82.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante C F PEIXOTO METAIS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos de Apelação nº 1069251-82.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 3ª
Vara Cível
Apelante/Apelado(a): Eletropaulo Metropolitana
Eletricidade de São Paulo S.A.
Apelante/Apelado(a): C F Peixoto Metais Ltda.Juiz(a):
Claudio Salvetti D Angelo

Voto nº 35816

APELAÇÕES. Fornecimento de energia elétrica. Alteração do relógio confirmada em Termo de Ocorrência de Irregularidade. Degrau de consumo. Demonstração da existência de consumo irregular. Ainda que não tenha sido realizada a perícia, a existência do de grau de consumo confirma o subfaturamento. Recálculo para evitar enriquecimento ilícito. Débito que deve ser recalculado conforme média aritmética dos doze meses posteriores (no caso em tela) ao período reputado irregular.

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Fatos que devem ser comprovados documentalmente, não há lastro para a colheita de prova testemunhal para comprovação de lucros cessantes. DANOS MATERIAIS. Pedido de apuração em liquidação de sentença. Possibilidade. Comprovada nos autos a paralisação do serviço provocado por culpa da ré, deve ela ser condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes. O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, observando-se a demonstração de resultados da empresa (receitas e despesas) naquele período, não bastando a juntada do faturamento bruto da empresa.

DANOS MORAIS. Pessoa jurídica. Falta de energia elétrica. Circunstância que, por si só, não gera abalo à reputação social da autora apelante. Não houve comprovação de negativação indevida alegada, que seria passível de gerar danos in re ipsa. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora que reflita na responsabilização por parte do ofensor. Afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Readequação do ônus sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora parcialmente provido.

Fls. 315/355: Anote-se.

2- Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 197/201, aclarada pela r. decisão de fls. 217, que julgou parcialmente procedente o pedido principal, para: *“para reconhecer e declarar a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 18.333,94. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais”* (fls. 200).

“Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela autora com o acolhimento dos pedidos (art.98, §3º do CPC)” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 220/247). Aduz, em síntese, que a r. sentença conflita com a documentação apresentada, haja vista que a apelante realizou todo o procedimento apuratório em conformidade com a Resolução 1.000/21 ANEEL, realizando o cálculo de apuração da energia consumida e não computada — subfaturamento — bem como notificou a consumidora. Inobstante, o D. Magistrado de Primeiro Grau entendeu de forma diversa. Assim, requer a reforma a r. sentença de modo a declarar a regularidade dos procedimentos adotados pela requerida quanto à apuração de irregularidade e cálculo de recuperação de consumo, bem como determinando que a ré proceda com o pagamento integral do valor faturado.

Argumenta que, pelo princípio da eventualidade, caso os cálculos que fundamentaram o TOI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lavrado não sejam considerados os adequados para o presente caso, requer o provimento do presente recurso para que o cálculo acerca das diferenças seja realizado pela média aritmética entre os valores de consumo apurados e faturados nos doze meses posteriores à lavratura do TOI, sob pena de enriquecimento ilícito da apelada, visto que o serviço foi, de fato, prestado, conforme já decidiu esse Tribunal de Justiça.

Por fim, pugna pela readequação dos ônus de sucumbência.

Por outro lado, apela a parte autora (fls. 254/272). Requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa. Aponta que pleiteou a produção de prova testemunhal, mas esta foi negada e, após, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e dano material por falta de provas. No mérito, requer a reforma da r. sentença para que haja condenação da ré ao pagamento de danos morais pelo corte de energia e cobrança indevida, bem como o pagamento de indenização em razão de lucros cessantes.

Recursos tempestivos (fls. 219) e preparados (fls. 248/249 e 274/275 — considerando o erro do cálculo de fls. 309/310).

Contrarrazões às fls. fls. 279/300 e 301/308.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ab initio, denota-se que os autos reúnem elementos de prova suficientes que permitiram o julgamento antecipado de mérito (arts. 355, I, 370 e 371, todos do CPC), o que desnatura a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

Afinal, a pretensa produção de prova testemunhal é manifestamente impertinente/desnecessária para o desfecho da demanda, no caso concreto, matéria que prescinde da produção da prova pretendida pelas razões que estão explanadas no corpo deste voto.

Trata-se de uma ação judicial em que os autores buscam seja declarada a inexigibilidade de débito, combinada com o pedido de indenização por danos morais e materiais contra a parte requerida devido a uma cobrança indevida e corte de energia.

Aduz que foi contatado pelo réu após a constatação de irregularidade na instalação da fiação do relógio medidor de fornecimento de energia elétrica, informado, ainda, da cobrança de despesa adicional no valor de R\$ 18.333,94, sem especificação sobre o detalhamento do referido valor. Narrou que ofereceu defesa administrativa, a qual foi indeferida. Sem a realização do pagamento, a requerida realizou, no dia de 23 de agosto de 2023, o corte do fornecimento de energia elétrica, o que paralisou as operações da empresa autora. Requer a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação.

É cediço que os Termos de Ocorrência e Irregularidades (TOI), por si só, não constituem prova das ocorrências que registram, pois cuida-se de documentos produzidos unilateralmente pela concessionária de energia, motivo pelo qual os termos gozam de presunção *juris tantum*.

Logo, em demandas fundadas em constatações registradas em TOIs, entende-se necessária sua corroboração por outros elementos probatórios.

Contudo, não foi elaborada a prova técnica pericial, com possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, conforme previsto no artigo 129 e 130 da Resolução nº 414/2010 da Aneel. Desta forma, não é possível constatar que a irregularidade no medidor decorra de fraude por parte do consumidor.

De outra banda, verifica-se, no caso, a constatação de degrau de consumo significativo no período de 05/2022 a 12/2022 (Fls. 164/165), bem como houve a lavratura de TOI n. 8517713 que reconheceu as irregularidades (fls. 26/29).

A abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição. Independentemente de fraude, é certo que o consumo apurado não reflete a realidade, pelo que deve a autora pagar a diferença. No entanto, a Resolução nº 414/10 fixa critérios de

impossível compreensão pelos consumidores, assim como os “detalhes cálculo de consumo irregular”, de tal sorte que a simples referência à cobrança com base neste ato normativo afronta os incisos III e VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre também que o cálculo do ajuste de consumo apresentado pela ré, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, “*considera um consumo médio de 4.220,25 kwh (Fls. 162), enquanto a média consumida pelo estabelecimento do autor após a revisão do relógio, segundo documentos juntados pela própria requerida, no período de 01/2023 a 08/2023, foi de 1.480 kwh, não ultrapassando o valor de 1.920,0 kwh por mês (Fls. 165)*” (fls. 199).

Assim, **para viabilizar a cobrança, impõe-se a adoção de critério proporcional verificado consoante a média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 ciclos completos de medição normal imediatamente posteriores ao período de medição, tal como pretendido pela ré apelante em seu pedido subsidiário.**

Portanto, ainda que ausente a prova pericial, no histórico de consumo **observa-se que a oscilação significativa no consumo ao longo dos meses anteriores a lavratura do TOI - o chamado degrau de consumo — evidencia a irregularidade na medição, subfaturamento, e a necessidade de revisão do consumo sob pena de enriquecimento sem causa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, havendo comprovação de oscilações significativas de consumo antes do TOI, com aumento brusco de registro de consumo após a substituição do equipamento, é possível a realização de um recálculo das faturas com base na média de 12 ciclos do consumo imediatamente anteriores ao início dos problemas do aparelho (Resolução Aneel nº 414/10). Nesse sentido, também entende esta C. Câmara:

Fornecimento de energia elétrica. Degrau de consumo que evidencia medição menor. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Preço do medidor que deve ser devolvido à consumidora, porque não comprovada a autoria da fraude. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020754-94.2020.8.26.0114; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Ademais, a existência ou não de fraude do equipamento é relevante apenas para apreciação do pedido de repetição do indébito, relativo ao custeio da substituição do relógio medidor e do lacre. Isso porque o consumidor é obrigado a suportar o custo administrativo apenas quando deu causa à substituição do equipamento, nos termos dos art. 131 e 167 da Resolução 414/10 da ANEEL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, a suposta fraude está fundada apenas em Termo de Ocorrência de Irregularidade produzido pelo empregado da concessionária de serviço público, documento insuficiente para demonstrar autoria do consumidor. Sem prova de que a autora adulterou o relógio medidor, dando causa à substituição, não estava obrigada a custear a instalação de novo relógio medidor, por exemplo.

E no tocante aos lucros cessantes, é sabido que a apuração estimada do “quantum” indenizatório obsta a pretensa recomposição patrimonial pelo autor (artigos 402 e 403, ambos do Código Civil).

E, a parte autora permaneceu dias sem o fornecimento de energia elétrica e, portanto, com as atividades suspensas, no período de 23 de agosto de 2023 a 01 de setembro 2023 (fls. 172).

E embora tenha estimado na petição inicial os lucros cessantes diários na média de R\$ 5.000,00 não comprovou tal valor (fls. 65 e 266).

Neste ponto, a ré impugnou os documentos juntados à petição inicial no tocante a comprovação dos prejuízos experimentados pela autora. E compulsando os autos, verifica-se que a requerente não apresentou as suas receitas e despesas, para embasar o seu pedido de lucro cessante, levando em conta apenas o seu faturamento bruto no período para embasar seu pedido (fls. 267).

Dessarte, o D. Magistrado acabou por

negar a pretensão da autora aos lucros cessantes. Ocorre que esta inseriu um segundo pedido de cálculo dos lucros cessantes mediante apuração em liquidação de sentença, por arbitramento. E neste caso necessária a demonstração dos resultados da empresa na época, em que deve constar as receitas e despesas, calculando-se, desta forma, o lucro líquido.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte entende que, reconhecido o an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença** . Precedentes. 1.1. Hipótese em que a autora demonstrou ter direito à cobertura securitária daquilo que razoavelmente deixou de lucrar em virtude do incêndio e paralisação de suas atividades empresariais . 1.2. Manutenção da decisão agravada no que toca à determinação de que os valores acima referidos sejam quantificados em sede de liquidação de sentença. 2 . Entende este Superior Tribunal de justiça que a condenação deve corresponder ao pedido deduzido na petição inicial, sendo defeso ao magistrado entregar a prestação jurisdicional fora dessas balizas, sob pena de prolação de provimento judicial citra, extra ou ultra petita. 2.1. Necessidade de provimento do presente agravo interno quanto ao pedido de que a condenação ao pagamento de lucros cessantes, cujo montante exato será apurado em liquidação de sentença, seja limitada ao montante disposto no pedido inicial . 3. Agravo interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcialmente provido, tão somente para limitar o valor da condenação ao disposto no pedido inicial. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1657545 RS 2011/0265607-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021 – g.n.)

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. 1. A sentença preenche os requisitos do artigo 489, do CPC, inexistente qualquer nulidade . 2. Evidenciada a imprudência do condutor do veículo locado e propriedade da ré que, ao efetuar conversão sem as cautelas necessárias, atinge o veículo conduzido pelo autor, resta configurado o dever de indenizar os danos causados. 3. **Os danos materiais comprovados devem ser ressarcidos . 4. Se o autor deixou de explorar a atividade econômica em razão da impossibilidade de trafegar com o veículo, é de rigor que receba indenização pelos lucros cessantes, que deverá ser apurada em liquidação de sentença.** 5. Não havendo a completa comprovação dos valores que deixaram de ser auferidos pelo autor durante o período em que ficou impedido de utilizar seu veículo, se mostra necessária a apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação de sentença . Recurso provido em parte para determinar a apuração do valor da indenização pelos lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença. (TJ-SP - AC: 10146419620198260361 SP 1014641-96.2019.8 .26.0361, Relator.: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 29/07/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2022 – g.n.)*

E quanto à correção monetária e juros a serem aplicados aos lucros cessantes, considerando a r. sentença, serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Tribunal de Justiça, desde o efetivo prejuízo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação **até 27/08/2024, e após esta data serão aplicados os índices IPCA e SELIC deduzida (juros computados pela SELIC, descontado o IPCA), nos termos da Lei 14.905/24.**

No mais, tratando-se de fato provado documentalmente, não há lastro para a colheita de prova testemunhal para comprovação deste fato.

E, quanto aos danos morais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por período de tempo considerável a doutrina e a jurisprudência debateram o tema da aplicação do dano moral às pessoas jurídicas.

Contudo, o debate foi superado e, atualmente, o entendimento unânime dos Tribunais Superiores é no sentido de que a pessoa jurídica é ente passível de prejuízo à ordem moral.

Em 1995, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. **Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua**" (STJ, REsp 60033 / MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, T4, j. 09.8.1995, DJ 27.11.1995 p. 40893, LEXSTJ vol. 81 p. 228, REVFOR vol. 334 p. 315, RSTJ vol. 85 p. 268, RT vol. 727 p. 123) (g.n.).*

Posteriormente, em 08 de setembro de 1999 o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento da seguinte forma:

"Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano material."

Diante desse quadro, a pessoa jurídica, por ser ente desprovido de personalidade e, portanto, de subjetividade, não goza da mesma proteção jurídica do dano moral que a pessoa natural.

Assim, a pessoa jurídica apenas sofre dano moral quando atingida em sua honra objetiva, ou seja, quando um ato ilícito gera abalo à sua reputação social (à sua imagem, fama, conceito ou ao seu bom nome). Não basta, portanto, à caracterização do dano moral de pessoa jurídica, situação que pudesse ensejar dor a pessoa física. Dessarte, o abalo à reputação social deve ser efetivamente demonstrado.

No caso em apreço, denota-se que tanto a ofensa à honra objetiva como o abalo à reputação social da autora-apelante não foram demonstrados.

De fato, conquanto incontroversa a inexecução correta do serviço pela ré-apelada, tem-se que a autora-apelante não comprovou que a conduta da apelada, ao deixar de prestar o serviço contratado, sem atender as expectativas da demandante, repercutiu de forma significativa em dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo à sua imagem, ao seu bom nome e à sua credibilidade/respeitabilidade “*no mundo comercial em que atua*” a ponto de efetivamente prejudicar sua atividade comercial.

Em outros termos: ainda que a conduta da ré tenha se dissociado aos deveres de probidade, lealdade e boa-fé na execução do contrato de prestação de serviço — deveres que devem permear a relação negocial entre os contratantes (artigo 422 do Código Civil), certo é que tal circunstância, por si só e sem que houvesse mácula à honra objetiva da postulante (pessoa jurídica), é insuscetível para gerar o abalo moral indenizável. Ademais, não houve qualquer comprovação da suposta negativação alegada pela parte autora.

E o fato é que a situação ora narrada calcada em falha na prestação de serviço e cobrança indevida (sem prova da negativação), sem maiores consequências não atingiu a reputação da apelante e nem ao menos maculou-a ou desabonou-a socialmente, de modo que o fato se amolda a mero transtorno que não reflete, em consequência, a responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor. Neste sentido:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1882194/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.).

“(…) Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva. 10. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não há, contudo, como conferir à recorrida a pleiteada compensação dos danos morais, tendo em vista o **mero inadimplemento contratual por parte da recorrente, agregado ao fato de inexistência de significativo abalo à honra objetiva da recorrida.** (...) (STJ, REsp 1658692/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO MECÂNICO - OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR MAIS DE 36 HORAS QUE OCASIONOU DANOS A EQUIPAMENTOS DA AUTORA – PATENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO POR PROVA PERICIAL – ADEQUADA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AUSÊNCIA DE MÁCULA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – FORÇOSO AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1018299-91.2017.8.26.0008; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE FATURA DE SERVIÇO COM DIAS DE ATRASO, COMUNICANDO A RÉ LOGO EM SEGUIDA QUE, POSTERIORMENTE, INTERROMPEU OS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA PROVOCADA PELO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO À IMAGEM DA EMPRESA E SUA REPERCUSSÃO. INOCORRÊNCIA, NO CASO. RECURSO IMPROVIDO NESSA PARTE. Não se nega a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme enunciado da Súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, é imprescindível, para a caracterização do aludido dano, que haja a demonstração de que o ato acarretou abalo à honra objetiva da pessoa jurídica e, no caso em julgamento, a autora não comprovou no âmbito judicial que sua atividade experimentou qualquer anormalidade em decorrência do evento danoso sofrido, não passando de mero aborrecimento do cotidiano. Ademais, não houve qualquer apontamento do nome da autora no cadastro restritivo ao crédito. (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-58.2017.8.26.0434; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação. Indenização. Prestação de serviços. Internet. Pessoa jurídica. Dano moral não caracterizado. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1009176-16.2019.8.26.0100; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020).

Nesse diapasão, como consectário do provimento em parte dos recursos, necessária a readequação dos ônus sucumbenciais. No caso, deverá a ré arcar com 70% das custas e despesas processuais e a autora com 30%.

A ré pagará aos I. Patronos da autora honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor originariamente cobrado e o valor obtido após o recálculo, somados aos lucros cessantes que serão apurados em liquidação. Por sua vez, a autora pagará a título de honorários advocatícios de 10% sobre o montante correspondente ao valor a ser apurado, no qual a autora sucumbiu, correspondendo aos danos morais pretendidos e valores que deverão ser pagos à ré após a apuração do consumo.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.

Diante do provimento parcial dos recursos, não há majoração.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** aos recursos.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora